

A proteção dos direitos humanos fundamentais e a investigação criminal realizada pelo Ministério Público Brasileiro

*The protection of human rights and the criminal investigation conducted
by the Brazilian Prosecuting Counsel*

ANARDA PINHEIRO ARAÚJO
NATÁLIA LUIZA ALVES MARTINS

Resumo: Análise sobre a possibilidade de investigação criminal direta pelo Ministério Público. Relata o modelo processual afeto à investigação criminal, bem como sua finalidade. Trata da não-exclusividade da polícia na condução de investigações criminais. Expõe a atividade investigativa ministerial, citando as medidas investigatórias em espécie. Identifica a violação constante dos Direitos Humanos no Brasil. Afirma a credibilidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público. Legislação fundamentadora do tema. Limites constitucionais impostas à função investigativa. Informa os Tratados Internacionais assinados em favor da proteção dos direitos humanos fundamentais. Expõe a opinião da ONU em relação ao tema. Conclui ser perfeitamente possível e compatível com sua finalidade constitucional a atuação do Ministério Público brasileiro na investigação criminal de forma direta como meio necessário à proteção aos direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigação Criminal. Fundamentos e limites constitucionais.

Abstract: Analysis of the possibility of direct criminal investigation by the Public Attorney. The article reports the procedural model subjected to the criminal investigation, as well as its objective. It analyzes the non-exclusivity of the police in conducting criminal investigations. It exposes the ministerial investigative activity, citing the investigative measures in kind. It identifies the constant violation of human rights in Brazil, and affirms the credibility of the work undertaken by the Public Attorney. It shows the constitutional limits imposed on the investigative function, and informs the international treaties signed in favor of protecting fundamental human rights. It demonstrates the opinion of the UN in relation to the subject. The conclusion is that the performance of the Prosecuting Counsel in a criminal investigation in a straightforward manner as a necessary means to protect human rights in Brazil is quite possible.

Keywords: Prosecuting Counsel. Criminal investigation. Foundations and constitutional limits.

Introdução

A Constituição Federal brasileira conferiu à Polícia Judiciária as funções inerentes a esta e a apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme seu artigo 144,

§4º. Porém, atualmente, surge a seguinte indagação: o órgão policial é o único legitimado para realização de investigações criminais?

É de notório saber que os direitos humanos, no Brasil, vêm sendo constantemente violados e as investigações desvirtuadas favorecendo os abusos cometidos contra os direitos fundamentais do homem. Se os direitos humanos se fundamentam na preservação da vida, em seu aspecto físico, moral e social, toda e qualquer investigação deve impedir transgressões a essas prerrogativas fundamentais.

Nesse sentido, elege-se o Ministério Público brasileiro como instituição legítima na condução direta de investigações criminais, com a finalidade de se fazer observar os direitos humanos em questão. A sua fundamentação constitucional encontra-se nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, além de estar devidamente regulamentado pela Lei Complementar 75/93, Lei 8.625/93 e a Resolução número 13 de 2003 do Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe, ainda, o estudo, sobre os fundamentos e limites constitucionais afeitos ao Ministério Público como agente investigador direto da investigação criminal, identificando a posição do Supremo Tribunal Federal em relação à questão ora estudada.

1. A proteção aos direitos humanos e o modelo processual penal brasileiro

Sabe-se que os direitos humanos garantem uma convivência digna e igualitária do homem em sociedade. Diante disso, por meio de seu conceito histórico-social, revela como necessidade básica a preservação da vida, da integridade pessoal e da proteção de qualquer lesão sofrida. Por isso a necessidade de uma investigação, julgamento e execução da pena compatíveis com a preservação do princípio da dignidade humana.

Para a preservação dos direitos humanos é necessária a existência de meios efetivos para tanto, até porque uma de suas características é a inviolabilidade. Ou seja, os direitos humanos não podem ser desrespeitados por quaisquer atos, inclusive de autoridades públicas, as quais estão sujeitas à responsabilização administrativa, cível e penal.

O Brasil, de fato, adota o sistema acusatório no que se diz respeito ao sistema processual penal. Tal modelo informa que as funções de acusar, defender e julgar devem ser distribuídas a sujeitos distintos a fim de que se preservem os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, pois são observados os princípios da imparcialidade do juiz, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da publicidade dos atos, da oralidade, do devido processo legal e do juiz e promotor natural. Portanto, neste modelo processual penal, a instrução preliminar, ou seja, a investigação criminal, fica sob a responsabilidade de outros órgãos distintos ao julgador.

Diante do modelo processual penal acusatório adotado surge a necessidade de colheita de elementos de convicção que devem instruir a propositura de uma ação penal. Para tanto a Constituição Federal em seu artigo 144 atribuiu à polícia a função de investigação das infrações penais por meio dos inquéritos policiais e dos termos circunstanciados de ocorrência. Contudo é importante ressaltar que tal modelo processual é totalmente compatível com a investigação por outros órgãos distintos do policial, por

não se tratar de uma função exclusiva da polícia, já havendo inclusive órgãos incumbidos de investigar determinados fatos, como por exemplo a Receita Federal, o IBAMA, as Comissões Parlamentares de Inquérito, entre vários outros.

Em contrapartida, surge uma instituição a quem a Constituição Federal incumbiu a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis: o Ministério Público Brasileiro.

2. A realização de investigações criminais pelo ministério público brasileiro

Se o Ministério Público age como guardião dos princípios da ordem democrática, num Estado Democrático de Direito, nada mais justo que este possa desempenhar função investigativa criminal, pois estaria desempenhando da forma mais ampla possível o seu mister constitucional.

Entre as funções cometidas ao Ministério Público pode-se destacar a promoção, privativa, da ação penal pública, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços públicos, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, exercício do controle externo da atividade policial, requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, conforme depreende-se do artigo 129 da Constituição Federal.

Portanto, considerando os princípios do sistema acusatório penal, pode-se verificar a compatibilidade da realização da investigação criminal com as atribuições previstas pela Constituição Federal de 1988 a este órgão. Ora, seria arcaico ainda pensar que o membro do Ministério Público é órgão acusador por natureza. A função do Ministério Público está na descoberta da verdade e na fiscalização da lei. Isso significa que o promotor de justiça não existe para condenar e, sim, para buscar a verdade material do fato. Nesse sentido, quando convicto da materialidade e autoria do crime, denuncia. Quando não, ele mesmo clama pela inocência do réu. Diante disso, não se pode dizer que a investigação criminal realizada pelo órgão fere o princípio do sistema acusatório sob a justificativa de que este seria o acusador nato do caso. Não há, pois, impedimentos para que o Ministério Público se utilize de procedimentos investigatórios com a finalidade de angariar elementos para o seu convencimento e, assim, propor a ação penal correspondente.

Essa fundamentação ainda se baseia no princípio do promotor natural: o Ministério Público somente pode se fazer presente em um caso concreto, quando tiver sua atribuição previamente fixada para tanto. Deste modo evita-se o chamado “promotor de exceção”. É análogo ao princípio do juiz natural (art. 5º XXXVII). Seu fundamento constitucional está no artigo 5º, LIII, pois é o *parquet* o responsável pelo ajuizamento das ações penais públicas. Não basta apenas que o acusado venha a ser condenado por autoridade competente, mas que também seja processado por autoridade igualmente competente.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o reconhecimento e definição do princípio ora estudado:

STF – o postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados (sic), estabelecidos em lei (STF – HC nº 67.759/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 150/123, RTJ 148/181, 2009, online)

Contudo, convém salientar que em outras oportunidades o mesmo Tribunal se posicionou de maneira diversa. Como se sabe, as divergências levam a uma construção democrática do direito

Já quanto à sua atribuição investigativa, pode-se ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 127 traduz que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Se a esta Instituição incumbe o dever de proteger o Estado Democrático de Direito, esta função deve ser revestida de todos os meios necessários para tanto: “Defender um Estado Democrático de Direito nem de longe pode ser um conceito vazio; o significado material desse novo paradigma de Estado é que deve nortear a atuação da instituição ministerial” (STRECK e FELDENS, 2007, p. 113).

Com base nas funções conferidas ao Ministério Público é que se pode entender a função investigativa da Instituição. Tal investigação se faz necessária quando da perturbação de um bem jurídico que a própria Constituição confiou sua proteção ao Ministério Público, como ensina, com mestria, o Excelentíssimo Senhor Ministro do STF, Joaquim Barbosa em voto proferido no Inquérito nº 1.968-2/DF:

O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet. Inq. 1.968-2/DF. STF.

Portanto, deve-se entender que tal função investigativa decorre da própria tarefa ministerial que presta à administração da justiça, como bem menciona Edílson Mougenot Bonfim:

Uma descrição de todos os posicionamentos existentes permite a conclusão de que a condução das investigações pelo Ministério Público é admissível, desde que se pense na execução dessa tarefa como equivalente funcional que o próprio órgão ministerial pres-

ta ao sistema de administração da justiça, no qual a polícia judiciária também desenvolve atividade investigativa por excelência (2008, p. 141).

O artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal dispõe que a apuração de infrações penais pela polícia não exclui a de autoridades administrativas a quem a lei dite tal função. Para tanto, é necessário entender que o Ministério Público por ser regido por normas próprias, com funções constitucionalmente elencadas, age como agente político, ou seja, exerce parcela de autoridade. Portanto, não resta dúvida de que, exercendo parcela de autoridade, esteja o Ministério Público incluído no rol de autoridades do citado artigo.

É inconcebível que o órgão detentor da competência para propositura da ação penal pública possa realizar diligências complementares ao inquérito policial ou até mesmo presidir investigações criminais, principalmente quando os crimes envolvam policiais, grandes empresários e agentes públicos. Nesse caso, negar ao Ministério Público o direito de investigar tais crimes é negar a promoção de uma ação penal responsável, já que tais elementos de convicção servem para a construção do convencimento do *parquet* quando da elaboração da denúncia. Quem mais pode saber dos elementos necessários para tal peça senão o próprio Ministério Público? Ora, se o Ministério Público pode requisitar à polícia judiciária diligências investigatórias, bem como instauração de inquérito policial, e deve ser acatado nesse aspecto, por que não poderá ele mesmo realizá-las? É puramente a teoria dos poderes implícitos.

É importante ressaltar, neste ponto, que o Ministério Público não deseja presidir inquérito policial, nem o pode, mas isso não quer dizer que ele não possa realizar procedimentos investigatórios. Afinal, existem grandes diferenças entre investigação criminal e inquérito policial, pois este último é um dos instrumentos pelo qual a polícia se utiliza no procedimento investigativo.

Não quero com isso dizer que o Ministério Público possa presidir o inquérito policial. Não. A própria denominação do procedimento (inquérito policial) afasta essa possibilidade, indicando o monopólio da polícia para sua condução. Ocorre que a elucidação da autoria e da materialidade das condutas criminosas não se esgota no âmbito do inquérito policial, como todos sabemos. Em inúmeros domínios em que a ação fiscalizadora do Estado se faz presente, o ilícito penal vem à tona exatamente no bojo de apurações efetivas com propósitos cíveis. (STF. Inq. Nº 1.968/03. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto de Joaquim Barbosa. Julg. 1/set/2004, 2009, online)

Na verdade, a investigação criminal realizada por membro ministerial somente deve ser aplicada quando estritamente necessária. Isso porque deve ser revestida de eventualidade e subsidiariedade ou complementariedade em relação à investigação policial. Por isso mesmo que não se pode dizer que tal investigação estaria usurpando as funções da polícia, até porque desde muito tempo outros órgãos podem realizá-la. Assim, se a ação penal pode estar revestida de outras provas que não as colhidas pela

polícia, por que não naquelas colhidas pelo Ministério Público?

Há diversos dispositivos legais regulamentando a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, dentre eles a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Resolução de nº 13 do CNMP, além de outras legislações e das disposições constitucionais.

A lei 8.625/93 dispõe em seu artigo 26, I, II e V que o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes de caráter preparatório e instruí-los além de promover diligências investigatórias. Com base nisso, o que seria a investigação criminal preliminar senão um procedimento administrativo preparatório da ação penal? Logo, tal artigo parece bastante esclarecedor.

Já o artigo 27, parágrafo único, I e II da citada lei diz que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituições Estaduais, recebendo notícias, petições ou reclamações e promovendo as apurações cabíveis para lhes dar a solução adequada além de zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos. Portanto, torna-se fácil o entendimento da instauração de procedimento criminal pelo Ministério Público quando o bem jurídico a ser tutelado se enquadre dentro do quadro de atribuições institucionais ministeriais.

Portanto, a partir da análise das leis supracitadas, torna-se fácil o entendimento sobre a realização de um conjunto de medidas de natureza investigatória realizada pelo Ministério Público como inquirição de testemunhas, requisição de informações, documentos públicos, perícias, dados sigilosos e até interceptação telefônica e infiltração de agentes, estas últimas, quando permitidas pela autoridade judiciária.

Já no ano de 2006 o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a resolução de número 13 que disciplina a instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal no âmbito do *parquet*. Tal resolução regulamenta o procedimento investigatório, ressaltando ser este um conjunto de diligências com o objetivo de preparação da ação penal; contudo, não é condição de procedibilidade para esta, nem exclui a possibilidade de outros órgãos também realizarem a investigação. Além disso, torna-se clara a diferença entre procedimento investigatório e inquérito policial, pois em seu artigo 2º afirma que além de instaurar procedimento investigatório pode o *parquet* requisitar a instauração de inquérito policial.

Todavia, mesmo diante de tantos dispositivos legais, a doutrina e a jurisprudência pátria ainda são divergentes quanto ao tema em debate.

O Supremo Tribunal Federal, no decorrer do tempo, vem reformando suas decisões quanto à possibilidade do membro do Ministério Público investigar na esfera criminal. Em 1999, a 2ª Turma se posicionou pela impossibilidade desse tipo de investigação, informando que o Ministério Público deveria estar limitado às investigações policiais e, se fosse necessário, requisitasse a complementação dessas diligências ao próprio órgão policial. Em 2003, outra decisão, com a mesma fundamentação acima, foi proferida. O Ministro Nelson Jobim, relator do caso RHC nº 81.326/DF, afirmou que ao Ministério Público não eram concedidos poderes investigatórios criminais, devendo, se assim quisesse, requisitá-los a autoridade policial.

No mesmo ano, o Partido Liberal (PL) ajuizou uma ADIN pugnando pela revogação dos artigos referentes à atribuição investigatória do MP da Lei 8.625/93 e da Lei Complementar 75/93. Além disso, a ADEPOL e a OAB também ajuizaram uma ADIN de números 3.806 e 3.836 respectivamente, com a finalidade de que fosse declarada a inconstitucionalidade da resolução de número 13 do CNMP, todas ainda em movimentação no STF.

O palco de discussões sobre o assunto se assentava até 2006 no caso Remi Trinta. Encontrava-se no STF julgamento sobre a denúncia apresentada pelo MPF contra o então deputado do PL/MA sobre a prática de estelionato e suposta fraude contra o SUS. Tal denúncia fora instruída com investigações realizadas pelo próprio Ministério Público. A defesa arguiu que seria necessário um inquérito policial para que o Deputado fosse processado. Contudo, em 2007, com a não-reeleição do candidato, o processo foi remetido à Justiça Federal do Maranhão, tornando o seu julgamento pelo STF prejudicado.

Em decisão recente, a Ministra Ellen Grace, no julgamento do HC 91661/PE em 2009, confirmou que a atribuição investigatória do Ministério Público não exclui a policial, mas que suas diligências são importantes ao cumprimento do dever legal de defesa do cidadão e da ordem democrática:

A questão diz respeito à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti* (STF. HC 91661/PE. Rel. Min. Ellen Grace. Julg. 11 mar. 2009, 2009, online, grifo original)

Embora ainda haja divergência quanto ao assunto, diante de todas as considerações, legais e doutrinárias ora expostas, deve-se levar a efeito o fato de que para ser legítima uma investigação deve ser expressamente prevista em lei e compatível com as atribuições da instituição que a realizar, de modo que se pode entender que o Ministério Público é, sim, legitimado para tanto. Há, pois, previsão legal, como as citadas leis 8.625/93, LC 75/93, resolução nº 13 do CNMP, além do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03, art. 74, VI), do Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/90, art. 201, VII), do Código Eleitoral (L. 4.737/67, art. 356, §2º), entre outros. Além de já haver sido confirmada, em vários julgados, pelas Supremas Cortes brasileiras.

Contudo, é válido salientar que tal função, assim como as demais atribuições do *parquet*, encontram-se limitadas pelos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da fundamentação, da proporcionalidade, do promotor natural e nas cláusulas de reserva jurisdicional.

Tais limitações deveriam ser observadas por toda e qualquer instituição encarregada em investigações criminais, e não apenas pelo fiscal da lei. Entretanto, não obstante isto, no Brasil, os direitos humanos fundamentais são desrespeitados e juntamente com estes, a própria Constituição Federal. Na esfera de investigação criminal, podem ser citados casos desastrosos de desrespeito aos direitos humanos, como o massacre do Carandiru, em 1992, que denegriu a imagem do Brasil no exterior e foi levado à Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos.

Embora o Brasil seja signatário de alguns tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, resultantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros, ainda nos deparamos com inúmeros casos de agressões a tais direitos.

Sendo o defensor da ordem jurídica, o fiscal da lei por excelência, o Ministério Público sempre se mostrou como forte aliado na luta em prol ao respeito dos Direitos Humanos, combatendo toda e qualquer forma de violação a tais direitos.

Por essa e outras razões a credibilidade do Ministério Público perante a sociedade brasileira é notória e crescente. Isso se deve, também, ao bom trabalho investigativo realizado em grandes casos. Em pesquisa recentemente publicada pelo IBOPE, o Ministério Público aparece na 4ª posição no rol das instituições mais bem acreditadas no país, apenas perdendo para a Igreja Católica, Forças Armadas e a Imprensa. Tal pesquisa apenas reforça o eficiente papel que o Ministério Público vem realizando na apuração de grandes infrações penais que assolam o Brasil.

Conclusão

É bem verdade que a maioria dos doutrinadores se posiciona a favor da possibilidade de o Ministério Público investigar de forma eventual, subsidiária ou suplementar. Isso se deve ao fato de a investigação criminal pelo *parquet* ser revestida pelo princípio da eficiência, ou seja, a investigação por esse órgão se faz presente quando estritamente necessária: quando a investigação policial não for suficiente para tanto ou não possa ser realizada da melhor forma possível ou em uma atuação conjunta do Ministério Público com a instituição policial e outros órgãos com a finalidade de se combater a criminalidade num conjunto de esforços – operações estas chamadas de forças-tarefas.

Na prática verifica-se que as maiores e mais importantes investigações criminais têm obtido sucesso com a atuação conjunta de diversos órgãos. O posicionamento acerca da necessidade de investigação pelo Ministério Pública já foi até mesmo assunto de Congresso Mundial realizado pela Organização das Nações Unidas, que em seu 8º Congresso Mundial realizado no Chile afirmou a importância das investigações reali-

zadas pelo Ministério Público na prevenção de crimes e ressocialização dos delinquentes.

Não resta dúvida: uma instituição que é intitulada de guardiã da Constituição e representante de toda uma sociedade não pode ser esquecida como peça fundamental e eficaz na proteção dos direitos do homem. E um dos meios práticos para tanto é a própria investigação criminal realizada pelo órgão. Um conjunto de esforços entre polícia e Ministério Público no combate à criminalidade é o melhor caminho a ser tomado na proteção dos preceitos constitucionais, dentre eles as prerrogativas inerentes ao homem.

Anarda Pinheiro Araújo é advogada e mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Email: anarda.araujo@hotmail.com

Natália Luiza Alves Martins é advogada e mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Email: braudox@hotmail.com

Bibliografia

ANGELO, Milton. *Direitos humanos*. São Paulo: Led, 1998.

BICUDO, Hélio. *Direitos humanos e ordem constitucional no Brasil*. São Paulo: Ática, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONFIM, Edílson Mougnot. *Curso de processo penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. São Paulo: RT, 2007.

CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. São Paulo: RT, 1995.

LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

MAGALHÃES, Ednéa Teixeira. *A função institucional do Ministério Público e a defesa dos direitos individuais homogêneos*. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da Republica Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudên-*

cia. São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Tutela penal dos interesses difusos e crimes do colarinho-branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação a luz dos valores constitucionais*, in: CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. São Paulo: RT, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Inq. 1.968-2/DF. Voto Ministro Joaquim Barbosa, 2009, *online*.

_____, Pleno, MS 23.452-1/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 16-9-1999, 2009, *online*.

_____. HC 91661/PE. Rel. Min. Ellen Grace. Julg. 11 mar. 2009, 2009, *online*.

_____. HC nº 67.759/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 150/123, RTJ 148/181, 2009, *online*.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal I*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.